



PARECER JURÍDICO

Interessado: Gabinete da Prefeita e Secretaria Municipal de Saúde

Assunto: Processo administrativo Inexigibilidade n.º 0034/2026

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA TÉCNICA CONTÁBIL, ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E ADMINISTRATIVA PARA ATENDER A DEMANDA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREFEITURA MUNICIPAL DE PITIMBU/PB.

DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – LEI
14.133/21 – INEXIGIBILIDADE DE Nº 0034/2026 –
POSSIBILIDADE DE RATIFICAÇÃO DO OBJETO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de análise jurídica formulado pelo Gabinete da Prefeita e pela Secretaria Municipal de Saúde do Município de Pitimbu/PB, com a finalidade de emissão de parecer jurídico acerca da viabilidade da contratação direta, por meio de inexigibilidade de licitação, de empresa especializada na prestação de serviços de assessoria técnica contábil, orçamentária, financeira e administrativa, destinados ao atendimento das demandas da Prefeitura Municipal de Pitimbu, do Fundo Municipal de Saúde e do Fundo Municipal de Assistência Social.

A contratação pretendida fundamenta-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, inciso III, alínea "c", da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, por se tratar de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, a serem executados por empresa detentora de notória especialização, cuja expertise e capacidade técnica revelam-se essenciais para o adequado desempenho das atividades contábeis, orçamentárias, financeiras e administrativas da Administração Pública Municipal.

Os autos encontram-se instruídos com a documentação pertinente à fase preparatória da contratação, compreendendo, dentre outros documentos, a formalização da demanda, estudo técnico preliminar, termo de referência, justificativa da contratação, estimativa de preços, documentos de habilitação e qualificação técnica da empresa, justificativa da escolha do contratado, demonstração da disponibilidade orçamentária e minuta contratual, visando subsidiar a análise quanto ao atendimento dos requisitos legais para a contratação direta.



É o que há de mais relevante para relatar.

II – PARECER

DA CARACTERIZAÇÃO DA HIPÓTESE DE CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PREVISTA NO ART. 74, INCISO III, LETRA “E” DA LEI FEDERAL N. 14.133/2021.

Sobre a obrigatoriedade de licitação, o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Como se observa, a realização de procedimento licitatório constitui regra constitucional para as contratações públicas, sendo instrumento destinado à concretização dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Todavia, a própria Constituição Federal admite exceções expressamente previstas em lei, permitindo a contratação direta nas hipóteses em que a competição se revele inviável ou quando presentes os pressupostos legais para a dispensa de licitação.

Nesse contexto, a Lei nº 14.133/2021 disciplinou as hipóteses de contratação direta em seus arts. 74 e 75, tratando, respectivamente, da inexigibilidade e da dispensa de licitação.

A validade da contratação direta exige, igualmente, a observância dos princípios que norteiam a Administração Pública, impondo-se à Administração demonstrar, de forma motivada, o atendimento dos requisitos legais autorizadores da exceção ao dever de licitar.

No caso em análise, objetiva-se verificar a possibilidade jurídica da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de empresa especializada na prestação de serviços de assessoria técnica contábil, orçamentária, financeira e administrativa, hipótese prevista no art. 74, inciso III, alínea “c”, da Lei nº 14.133/2021, assim disposto:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para



serviços de publicidade e divulgação:

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias.

O § 3º do referido dispositivo estabelece:

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Cumprir destacar, ainda, que a Lei nº 14.133/2021 suprimiu a exigência de demonstração da natureza singular do objeto anteriormente prevista na Lei nº 8.666/1993.

Sobre o tema, a Câmara Nacional de Licitações e Contratos Administrativos da Advocacia-Geral da União aprovou o **Parecer nº 00001/2023/CNLCA/CGU/AGU**, concluindo pela **desnecessidade da singularidade** para as contratações fundamentadas no inciso III do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, permanecendo como requisitos essenciais a natureza predominantemente intelectual dos serviços, a inviabilidade de competição e a notória especialização do contratado.

Outro requisito indispensável refere-se justamente à comprovação da notória especialização da empresa contratada, a qual deve guardar relação direta com o objeto pretendido pela Administração Pública.

No presente caso, verifica-se, mediante análise da documentação constante dos autos, que a empresa **CENCAP – CENTRO DE CONTABILIDADE PÚBLICA LTDA**, inscrita no CNPJ nº **10.643.263/0001-72**, bem como seu responsável técnico, **RICARDO MEDEIROS DE QUEIROZ**, inscrito no Conselho Regional de Contabilidade sob o CRC nº **006652/O-5**, possuem qualificação técnica amplamente demonstrada por meio de registros profissionais, experiência comprovada na área de contabilidade pública, contratos anteriormente executados junto a entes públicos, capacitações técnicas, especializações, corpo técnico qualificado e histórico de atuação em atividades relacionadas à contabilidade aplicada ao setor público, planejamento orçamentário, execução financeira, prestação de contas, acompanhamento fiscal e atendimento às exigências dos órgãos de controle externo.

Tais elementos evidenciam que a empresa detém notória especialização no segmento em que atua, permitindo concluir que seus serviços são reconhecidamente adequados ao atendimento das necessidades da Administração Municipal.

Destaca-se, ainda, que a empresa mantém histórico de prestação de serviços junto aos Municípios de Cabedelo, Conde e Mamanguape, conforme demonstrado pelo em contratos similares analisados, circunstância que evidencia a experiência acumulada na execução de serviços de natureza semelhante.

Os serviços objeto da presente contratação apresentam elevado grau de complexidade técnica, exigindo conhecimento especializado em contabilidade pública, normas brasileiras de contabilidade aplicadas ao setor público (NBC TSP), Lei de Responsabilidade Fiscal, planejamento governamental, execução orçamentária, prestação de contas, sistemas oficiais de informações contábeis e fiscais, além do permanente acompanhamento das normas expedidas pelos órgãos de controle, circunstâncias que evidenciam sua natureza predominantemente intelectual.

Nesse contexto, a escolha da empresa contratada decorre da confiança técnica legitimamente depositada em sua comprovada experiência, qualificação profissional e capacidade de oferecer



soluções especializadas compatíveis com as necessidades da Administração Pública, não sendo possível estabelecer critérios objetivos capazes de aferir, exclusivamente por meio de competição, qual prestador executaria os serviços com o mesmo nível de especialização e confiança exigidos pela Administração.

Ressalte-se que a notória especialização não pressupõe exclusividade na prestação dos serviços, tampouco significa que apenas uma empresa seja capaz de executá-los. O que a legislação exige é que o contratado demonstre qualificação diferenciada e reconhecida em sua área de atuação, apta a justificar a inviabilidade de competição em razão da natureza intelectual dos serviços.

Dessa forma, considerando a natureza dos serviços, a documentação apresentada, a qualificação técnica da empresa, a demonstração da notória especialização e a compatibilidade da contratação com as disposições da Lei nº 14.133/2021, conclui-se que a hipótese em exame enquadra-se na previsão do **art. 74, inciso III, alínea "c"**, c/c § 3º, da Lei nº 14.133/2021, mostrando-se juridicamente viável a contratação direta por inexigibilidade de licitação.

III - DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Passa-se à análise da observância dos requisitos legais exigidos para a instrução do presente procedimento de contratação direta. Nesse aspecto, verifica-se que o artigo 72 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I – documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II – estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III – parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV – demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V – comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação técnica mínima necessária;
- VI – razão da escolha do contratado;
- VII – justificativa de preço;
- VIII – autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Diante do exposto, passa-se à verificação da regularidade da instrução processual, a fim de constatar se o procedimento administrativo atende aos requisitos estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021 para a contratação direta por inexigibilidade de licitação.

Verifica-se, em análise aos documentos acostados aos autos, que o processo foi devidamente instruído com os elementos indispensáveis à sua regular tramitação, contemplando a documentação exigida pelo art. 72 da Lei nº 14.133/2021, possibilitando a apreciação dos aspectos jurídicos relativos à pretendida contratação.



DAS ETAPAS DO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO E EXAME JURÍDICO DOS RESPECTIVOS DOCUMENTOS

Conforme se verifica dos documentos constantes dos autos, o procedimento administrativo encontra-se devidamente instruído com os elementos exigidos pela Lei nº 14.133/2021, contemplando a documentação indispensável à formalização da contratação direta por inexigibilidade de licitação.

Cumpre destacar que o **Termo de Referência** constitui o principal documento de planejamento da contratação, devendo conter os elementos necessários à definição precisa do objeto, à estimativa da despesa, aos requisitos da contratação, aos critérios de medição e pagamento, às obrigações das partes, aos parâmetros de fiscalização da execução contratual, às exigências de habilitação e qualificação técnica, bem como às condições de execução, vigência, sanções e demais disposições necessárias à adequada gestão do contrato administrativo.

No caso em análise, verifica-se, sob o aspecto eminentemente jurídico-formal, que o Termo de Referência atende aos requisitos previstos na Lei nº 14.133/2021, apresentando descrição clara e suficiente do objeto, justificativa da contratação, fundamentação da necessidade administrativa, definição das obrigações contratuais e demais elementos indispensáveis à regular instrução do procedimento.

Em relação a qualificação técnica do profissional, bem como da expertise da empresa, a mesma foi devidamente comprovada através de diversos contratos similares com natureza compatíveis com os serviços retro. Foram anexados também os respectivos atestados de capacidade técnica, currículo, certificados, nos quais demonstram de maneira cabal o atendimento da notória especialização.

No que se refere à **justificativa do preço**, observa-se que a Administração procedeu à sua demonstração em conformidade com o disposto no art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e com as disposições do Decreto Municipal nº 098/2024, utilizando como parâmetro contratos com empresas e objetos idênticos com alguns órgãos públicos, a exemplo dos municípios de Cabedelo, Conde e Mamanguape.

Verifica-se, ainda, que a justificativa de preços encontra respaldo na metodologia adotada pela Administração, demonstrando a compatibilidade do valor contratado com aqueles praticados em contratações similares, atendendo aos princípios da economicidade, da razoabilidade e da vantajosidade para a Administração Pública.

No tocante à disponibilidade orçamentária, constata-se que os autos encontram-se instruídos com a competente manifestação do setor responsável, atestando a existência de dotação orçamentária suficiente para suportar as despesas decorrentes da futura contratação, em observância ao disposto na legislação vigente.

Nos termos do art. 92, inciso XVI, da Lei nº 14.133/2021, a contratada deverá manter, durante toda a execução contratual, as condições de habilitação e qualificação que fundamentaram sua contratação.

Sob esse aspecto, verifica-se que os autos foram instruídos com a documentação



comprobatória da regularidade jurídica, fiscal, trabalhista, social e econômico-financeira da empresa contratada, bem como com os documentos destinados à comprovação de sua qualificação técnica e da notória especialização exigida pelo art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Observa-se, igualmente, que foram atendidas as exigências previstas nos incisos VI e VII do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, mediante apresentação da justificativa da escolha da empresa contratada e da correspondente justificativa do preço.

Consta, ainda, a autorização da autoridade competente para o prosseguimento da contratação, em conformidade com o inciso VIII do art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

Cumprе ressaltar a necessidade de observância do disposto no parágrafo único do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Da mesma forma, deve ser observado o disposto no art. 94 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece que a divulgação do contrato no **Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)** constitui condição indispensável para a sua eficácia, devendo ocorrer no prazo de **10 (dez) dias úteis**, quando se tratar de contratação direta.

Assim, recomenda-se que, após a formalização da contratação, sejam promovidas as publicações legais pertinentes, tanto no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP quanto no Portal da Transparência e demais meios oficiais exigidos pela legislação, assegurando-se a plena eficácia e publicidade do ajuste.

Por fim, verifica-se que a minuta contratual constante dos autos encontra-se, em análise estritamente jurídico-formal, em conformidade com as disposições do art. 92 da Lei nº 14.133/2021, contemplando as cláusulas essenciais à formalização do contrato administrativo, não se verificando óbice jurídico à sua aprovação.

IV – CONCLUSÃO

Ressalta-se que a presente manifestação jurídica restringe-se à análise dos aspectos jurídicos da contratação, tomando por base, exclusivamente, os documentos e informações constantes dos autos até a presente data, não competindo a esta Assessoria Jurídica adentrar na análise de questões de natureza técnica, contábil, financeira, administrativa ou relativas ao mérito administrativo, à conveniência e à oportunidade do ato, cuja apreciação incumbe exclusivamente à autoridade competente.

Da análise dos autos, verifica-se que a contratação pretendida encontra respaldo nas disposições da Lei nº 14.133/2021, especialmente no art. 74, inciso III, alínea "c", estando demonstrados os pressupostos legais para a contratação direta por inexigibilidade de licitação, notadamente a natureza predominantemente intelectual dos serviços, a notória especialização da empresa contratada, a justificativa da escolha do contratado e a compatibilidade do preço com os valores praticados no mercado e em contratações similares.

Diante do exposto, **opina esta Assessoria Jurídica pela aprovação da minuta**



do Contrato de Inexigibilidade nº 0034/2026, a ser celebrado com a empresa CENCAP – Centro de Contabilidade Pública Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 10.643.263/0001-72, cujo objeto consiste na prestação de serviços de assessoria técnica contábil, orçamentária, financeira e administrativa, destinados ao atendimento das demandas da Prefeitura Municipal de Pitimbu/PB, do Fundo Municipal de Saúde e do Fundo Municipal de Assistência Social, por entender presentes os requisitos autorizadores da contratação direta previstos no art. 74, inciso III, alínea "c", da Lei nº 14.133/2021.

Verifica-se, portanto, sob o enfoque estritamente jurídico-formal, **não haver óbice ao prosseguimento do procedimento administrativo de inexigibilidade de licitação**, desde que sejam observadas as recomendações consignadas neste parecer, bem como cumpridas as exigências legais relativas à manutenção das condições de habilitação da contratada, à publicação do ato autorizativo e do instrumento contratual nos meios oficiais, especialmente no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, e às demais providências previstas na Lei nº 14.133/2021.

É o parecer, **salvo melhor juízo**.

Pitimbu-PB, 10 de julho de 2026.


ALAN RICHERS DE SOUSA
OAB/PB de nº 19.942
Assessoria Jurídica